



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Leonardo da Cunha e Silva Espíndola Dias</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>Hudson Braga</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Cesar Rubens Monteiro de Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Marcos Esner Musafir</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Sérgio Simões</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Wilson Risolia Rodrigues</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>José Geraldo Machado</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Tatiana Vaz Carius</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>José Bonifácio Ferreira Novellino</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Sérgio Tavares Romay</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Adriana Scorzelli Rattes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>João Carlos Mariano Santana Costa</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Manoel Gonçalves da Silva Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	2
Governo.....	2
Planejamento e Gestão.....	12
Fazenda.....	13
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	14
Obras.....	14
Segurança.....	15
Administração Penitenciária.....	16
Saúde.....	17
Defesa Civil.....	17
Educação.....	18
Ciência e Tecnologia.....	19
Habitação.....	19
Transportes.....	19
Ambiente.....	19
Agricultura e Pecuária.....	19
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	19
Trabalho e Renda.....	20
Cultura.....	20
Assistência Social e Direitos Humanos.....	20
Esporte e Lazer.....	20
Turismo.....	20
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	20
Proteção e Defesa do Consumidor.....	20
Prevenção a Dependência Química.....	20
Procuradoria Geral do Estado.....	20
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	22
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	22



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6742 DE 08 DE ABRIL DE 2014

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo instituir diretrizes do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - É dever do Estado do Rio de Janeiro prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente

Parágrafo Único - Será garantida à criança ou adolescente seus direitos e garantias fundamentais, vedado ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - A Política de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Criança e Adolescente, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, far-se-á através de um conjunto articulado de ações do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, da sociedade organizada e da integração com a União e os Municípios.

Art. 4º - São diretrizes da Política de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Criança e Adolescente, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro:

I - promoção de ações de prevenção, articulação e mobilização visando à erradicação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - intervenção junto às famílias que vivem em situações de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

III - divulgação do posicionamento do Estado do Rio de Janeiro em relação a coibir o turismo sexual e o tráfico para fins sexuais de crianças e adolescentes;

IV - elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de tratamento cruel ou degradante de crianças e adolescentes;

V - realização de investigação científica, visando compreender, analisar, subsidiar e monitorar o planejamento e a execução das ações de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes;

VI - promoção e realização de campanhas educativas e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

VII - integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, dos Municípios, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades não governamentais;

VIII - apoio e incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra criança e adolescente;

IX - fortalecer o sistema de defesa e de responsabilização.

X - garantir mecanismos de denúncia contra maus-tratos, abuso, violência sexual de crianças e adolescentes, de forma anônima e sigilosa;

XI - articulação dos serviços de notificação de denúncia de abuso e exploração sexual com os demais órgãos de defesa e responsabilização.

XII - disponibilização, divulgação e integração dos serviços de notificação de situações de risco e de violência sexual contra crianças e adolescentes;

XIII - priorizar os procedimentos de investigação ou judiciais, que tratem de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 5º - A Política de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Criança e Adolescente no Estado do Rio de Janeiro visa garantir:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

V - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VI - comprometimento da mídia oficial com o combate ao abuso e à exploração de sexual de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, e de grupos de irmãos.

VIII - ações que cuide de crianças, adolescentes e suas famílias vítimas de violência, abuso e exploração sexual, através de equipe multiprofissional, com enfoque multidisciplinar;

IX - atendimento individual ou de grupo de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, violência física e psicológica, ajudando a superar situações de conflito junto com suas famílias;

X - visitas domiciliares, visando conhecer, discutir, buscar a identificação da realidade social, com finalidade de intervir, preventivamente, e adotar medidas adequadas às diversas situações de abuso sexual e violência física e psicológica;

XI - levantamento quantitativo de crianças e adolescentes, que sofrem de abuso e violência física, com a construção de um banco de dados;

XII - sistematização das pesquisas realizadas, produções de dados estatísticos e consolidação de bancos de dados, com base nas informações governamentais, não governamentais e agências internacionais, que atuam na área do combate do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

XIII - suporte à atuação dos Conselhos Tutelares e à Rede de Proteção de Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - sensibilização de professores e diretores de escolas municipais e estaduais, despertando a atenção e percepção de encaminhamentos de crianças, adolescentes e suas famílias, vítimas, ou sob suspeita de violência física, psicológica e sexual;

XV - campanha de divulgação do serviço, em sintonia com campanhas informativas de combate e prevenção ao abuso, à exploração e à violência física, sexual e psicológica de crianças, adolescentes e suas famílias.

Art. 6º - O Estado do Rio de Janeiro, no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, poderá firmar convênios, estabelecer parcerias para a implementação e à correta execução dos objetivos e diretrizes instituído por esta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 550-A/2011
Autoria dos Deputados: Claise Maria e Sabino

Id: 1658123

LEI Nº 6743 DE 08 DE ABRIL DE 2014

ALTERA A LEI Nº 5.645/2010 E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA ESTADUAL DO COMPOSITOR, A SER COMEMORADO NO DIA 07 (SETE) DE OUTUBRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no anexo da Lei nº 5.645/2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o "DIA ESTADUAL DO COMPOSITOR", a ser comemorado no dia 07 (sete) de outubro.

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)
OUTUBRO
07 - Dia Estadual do Compositor
(...)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2425/2013
Autoria do Deputado: Paulo Ramos

Id: 1658124

LEI Nº 6744 DE 08 DE ABRIL DE 2014

ALTERA A LEI Nº 5645/2010 E INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O EVENTO DENOMINADO "FESTA DO PALMITO DE PUPUNHA DE SILVA JARDIM" QUE É REALIZADO NO MENCIONADO MUNICÍPIO, NO MÊS AGOSTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no anexo da Lei nº 5645/2010, que consolida a legislação de datas comemorativas e o CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a "Festa do Palmito de Pupunha de Silva Jardim", que se realiza anualmente, no mês de agosto, no mencionado Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 1600/2011
Autoria do Deputado Dr. José Luiz Nanci

Id: 1658125

LEI Nº 6745 DE 08 DE ABRIL DE 2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E DOS POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE MANTER CADEIRA DE ASSEIO EM SUAS ENFERMARIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a tornar obrigatória, aos hospitais e postos de saúde da rede pública do Estado do Rio de Janeiro, a disponibilização de, no mínimo, 01 (uma) cadeira de asseio dentro de cada uma de suas enfermarias.

Art. 2º - V E T A D O.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 235-A/2011
Autoria da Deputada: Janira Rocha

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 235-A/2011, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JANIRA ROCHA, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E DOS POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE MANTER CADEIRA DE ASSEIO EM SUAS ENFERMARIAS".

Sem embargo dos elogáveis propósitos que inspiraram o projeto, não posso acolhê-lo integralmente com a sanção, incidindo o veto sobre o art. 2º, que dispõe que "as despesas resultantes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, suplementadas, se necessário".

Ora, ao instituir novas obrigações sem que haja previsão orçamentária para tal - reconhecendo, inclusive, no dispositivo, a neces-